

Acórdão: 121/99/6^a
Impugnação: 56.396
Impugnante: Armazém Goiás Ltda
Advogado: Paulo Roberto Gomes
PTA/AI: 02.000136793-56
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Data de Saída Posterior à Ação Fiscal – Documentos fiscais considerados inidôneos a teor do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, com consequente desacobertamento fiscal das mercadorias, nos termos do art. 149, inciso I, do mesmo diploma legal. Exigências de ICMS e MR excluídas pelo Fisco, em razão da comprovação de recolhimento do imposto. Legítima a MI prevista no art. 55, inciso II, c/c art. 53, § 7º, da Lei 6763/75, diante da constatação de reincidência. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 05/07/98, de que a Autuada transportava diversas mercadorias, no valor total de R\$ 20.768,46, acompanhados das notas fiscais nºs 742624 a 742631 e 742633 a 742704, de sua emissão em 04/07/98, com datas de saída de 06/07/98, as quais foram consideradas inidôneas por conterem datas de saída posteriores a data da autuação, sendo, pois, desclassificadas pelo Fisco, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96 e consideradas desacobertadas para todos os efeitos, conforme estabelece o art. 149, inciso I, do RICMS/96 e art. 7º, § 1º, item 4, do Convênio SINIEF/SNº/1970. Multa isolada majorada em 100%, face a comprovação de reincidência.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (80%), no valor total de R\$ 22.421,39.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 110/123, anexando documentos de fls. 124/137, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/147.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que em função dos documentos apresentados pela Impugnante, às fls. 131/136, comprovando inequivocamente que o imposto fora recolhido na origem, o Fisco procedeu a reformulação do crédito tributário, conforme documento de fls. 142 e 148, excluindo as parcelas pertinentes ao ICMS e MR, remanescendo apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

O Auto de Infração está amparado no art.134, inciso VIII, do RICMS/96, que considera inidôneo o documento fiscal com datas de emissão e/ou saída posteriores à da ação fiscal, sendo em consequência, as mercadorias consideradas desacobertas para todos os efeitos, nos termos do art.149, inciso I, do mesmo diploma legal.

Por ser a Autuada sediada em outra Unidade da Federação, importante citar ainda, no que se refere às normas próprias relativas a documentos fiscais, o Convênio SINIEF S/Nº, de 15/07/70, do qual fazem parte os Estados de origem e destino das mercadorias ora autuadas, o qual estabelece em seu art. 7º, § 1º, item 4, que: **“é considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que (...) contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza”**. (grifo nosso)

Acrescente-se que o art. 19, inciso I, alínea “t” do citado Convênio, estabelece a necessidade de conter a nota fiscal **a data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento**.

Dessa forma, diante a uniformização dos documentos a serem utilizados pelos contribuintes do ICMS e da harmonização das exigências legais incorporadas as respectivas legislações tributárias dos Estados conveniados, há que se considerar desacoberta a operação, ainda que a nota fiscal seja oriunda de outra Unidade da Federação.

Ao contrário do que alega a Impugnante, a aposição do carimbo do Fisco de origem, não tem o condão de retificar a data de saída das mercadorias, tampouco é suficiente para impedir ao Fisco mineiro de considerá-las inidôneas, à vista dos dispositivos legais acima citados.

O agravamento da penalidade isolada em 100% (cem por cento) é plenamente legítimo, por estar evidenciada nos autos a reincidência da Autuada em infração idêntica, consoante fazem provas as cópias dos DAFs nº 04.000132741.66 e 04.000132742.47 (fls.12/16), os quais possuem os elementos necessários para caracterização da reincidência, ditada pelo art. 53, § 6º da Lei 6763/75.

A alegada inoccorrência de dolo, má fé ou prejuízo aos cofres públicos não prospera diante do que estabelece o art.136 do CTN.

Correta portanto, a exigência remanescente do Auto de Infração, constituída de Multa Isolada, prevista no art.55, inciso II, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para manter apenas a multa isolada, conforme reformulação do crédito tributário às fls. 148 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor), Wallisson Lane Lima e Cleider Gomes Figueiroa.

Sala das Sessões, 25/11/99.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator

CC/MG